



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**  
*Almanfredi*  
Diretora Legislativa  
21/03/11

Vencimento  
20/04/11

Processo nº: 60.955

## PROJETO DE LEI Nº 10.777

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

Arquive-se.

*Almanfredi*  
Diretor  
20/04/2011



**Câmara Municipal de Jundiá**  
São Paulo

023  
60955  
70

**PROJETO DE LEI Nº. 10.777**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mauriedi Diretora 09/12/10	Para emitir parecer:  Diretor 09/12/10	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1615	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mauriedi Diretora Legislativa 14/12/2010	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>3.14.1</u> Presidente 14/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1178
À CJR (vet.) @Mauriedi Diretora Legislativa 22/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1291
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

**Ofício** GP.L. 063/2011 - Veto Total  
À Diretoria Jurídica. (P.V. 15/11)  
@Mauriedi  
Diretoria Legislativa  
24/10/11



PUBLICAÇÃO Rubrica  
17/12/2010

PP 11841/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/072/10 08:46 060955

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSR  
Presidente  
14/12/2010

APROVADO  
Presidente  
01/10/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.777**  
**(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)**

Institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

Art. 1º. É instituída campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

Parágrafo único. A campanha será realizada pela sociedade civil, anualmente, no mês de agosto, através de:

I - palestras de voluntários em estabelecimentos públicos e privados, onde poderão apresentar reportagens, vídeos, estatísticas e abordagens sobre a necessidade de exames preventivos, principalmente, em cidadãos de mais de 40 anos de idade;

II - incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/12/2010

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)



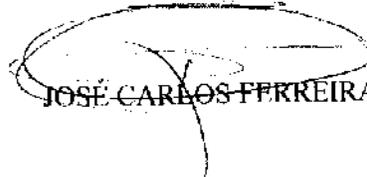
(PL n.º 10.777 - fls. 2)

*Justificativa*

O objetivo maior da proposta é fazer detectar precocemente os casos de hipertensão e diabetes não diagnosticados. O público-alvo da campanha serão pessoas com idade igual ou superior a 40 anos ou que tenham histórico familiar dessas doenças, fatores de risco como excesso de peso, alimentação inadequada e sedentarismo. A divulgação para a promoção de hábitos saudáveis de vida, para fins de prevenção e controle das doenças seria essencial.

Para prevenir e combater estas doenças, são necessárias mudanças comportamentais da população: a adoção de hábitos alimentares mais saudáveis e a realização de atividades físicas regulares.

Dado preocupante é o de que 46% dos diabéticos desconhecem o próprio diagnóstico e que, semelhantemente, parcela importante da população adulta com hipertensão não sabe que é hipertensa.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.015**

**PROJETO DE LEI Nº 10.777**

**PROCESSO Nº 60.955**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que à ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir a campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes e/ou fixar as regras para a sua execução.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).



Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado'.



mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262*).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

**COMISSÕES:** Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** Maioria Simples ( art. 44, "caput", da

L.O.M).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Jundiaí, 09 de dezembro de 2010.

João Jampaúlo Júnior  
Consultor Jurídico

Renato Ribeiro Ciconelo  
Estagiário

rrc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.955

PROJETO DE LEI Nº 10.777, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

PARECER Nº 1.178

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.2010

APROVADO  
14/12/10

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente

FERNANDO BARDI  
Relator

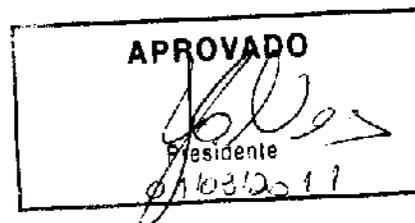
ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA" c/ Restrições

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"VAL"



pp 12634/11



**EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.777**  
(José Carlos Ferreira Dias)  
Altera dispositivos.

No art. 1º, estes dispositivos leiam-se como segue:

“Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo a conscientização sobre a importância de exames preventivos, principalmente em pessoas de idade acima de 40 anos, através dos seguintes meios:

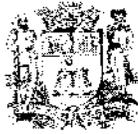
I- palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;”

**Justificativa**

A emenda ajusta o projeto aos moldes do Projeto de lei 10.501/09, considerado legal pela Consultoria Jurídica e convertido na Lei 7.575/10.

Sala das sessões, 08 /02/ 2011

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)



Processo 60.955

PUBLICAÇÃO  
04/03/2011

Autógrafo

**PROJETO DE LEI N.º 10.777**

Institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de março de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada e tem como objetivo a conscientização sobre a importância de exames preventivos, principalmente em pessoas de idade acima de 40 anos, através dos seguintes meios:

- I- palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;
- II - incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de dois mil e onze (1.º/03/2011).

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA- "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 107/2011  
proc. 60.955

Em 1.º de março de 2011

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a  
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.777,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.777

PROCESSO Nº. 60.955

OFÍCIO PR/DL Nº. 107/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/03/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Wilton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/03/11

*Marilene*

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO  
29/03/2011

Rs. 15  
60955

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 063/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - RUA DA LIBERDADE, 154 - JUNDIAÍ - SP

Processo nº 5.833-4/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

---

Presidente  
22/03/2011  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 18 de março de 2011.

**MANTIDO**  
Presidente  
9/04/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.777, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 1º de março de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a prevenção da hipertensão e do diabetes, a propositura em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

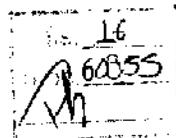
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 063/2011 - Processo nº 5.833-4/2011 - 10.777)



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles

(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Importante destacar que, apesar de a propositura não exigir que o Poder Executivo realize a campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes e nem indicar o órgão público que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, ela interfere na forma de condução do governo, pois o cumprimento da lei dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pela sociedade organizada.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

17  
MIGUEL HADDAD

(Ofício GP.L nº 063/2011 - Processo nº 5.833-4/2011 - 10.777)

Ainda em relação ao mérito, observamos que, como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a propositura não possui condições de efetividade, pois não foi estabelecida qualquer sanção pelo descumprimento da norma e pelo fato de que a sociedade organizada não pode ser forçada a substituir o poder público na realização de campanhas de utilidade pública, especialmente quando o tema não tem relação com o seu objeto social.

Ademais, cumpre-nos registrar que o presente veto não prejudica o interesse público, uma vez que a defesa da saúde pública é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, existindo, inclusive, normas e ações específicas ao combate e prevenção de hipertensão e diabetes.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.144

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.777

PROCESSO Nº 60.955

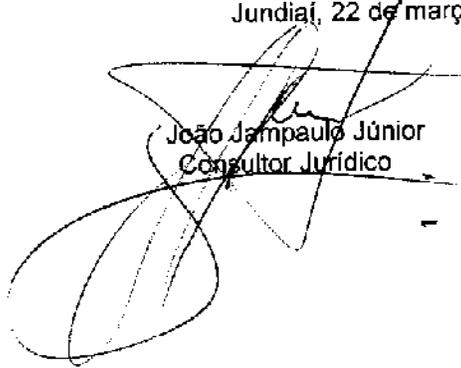
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 1.015 de fls. 05/09, por entendermos que o mesmo vai ao encontro das motivações do veto do Executivo de fls. 15/17. Nesse sentido, subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2011.

  
Tatiane de Moraes Donzeli  
Estagiária

tmd

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.955

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.777**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

**PARECER Nº 1.291**

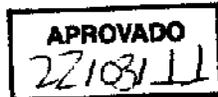
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 063/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.777**, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui campanha de prevenção da hipertensão e do diabetes.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura em questão não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, pois o cumprimento da lei dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pela sociedade organizada.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.03.2011.



**ANA TONELLI**

**PAULO SERGIO MARTINS**

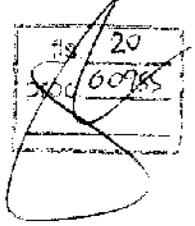
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 254/2011  
Proc. 60.955

Em 19 de abril de 2011.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.777** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 63/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi.	
TIAGO	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 20/04/11	

ns